

A. I. Nº - 934909-0/05  
AUTUADO - PS NEDER COMERCIAL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - JURACI DOS SANTOS ALVES  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 16.08.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0262-02/05**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. De acordo com a Portaria nº 114/2004, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Redução do débito por erro na determinação da base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 24/05/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.283,81, em razão falta de antecipação tributária parcial.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa à fl. 09, na qual tece os seguintes argumentos:

Informa que no dia 25/11/2004 foi protocolado um comunicado na Infaz Iguatemi sob o nº 221772/2004-2, através do qual a empresa atesta que não solicitou as mercadorias indicadas na nota fiscal de nº 5888 e que as mesmas se encontram retidas no Rodoviário Ramos Ltda.

Afirma também que, no dia 24/11/2004 deu ciência ao Sr. Inspetor da Infaz Iguatemi do procedimento adotado junto à Transportadora Ramos Ltda.

Opina pela improcedência do Auto de Infração em análise.

O autuante presta informação fiscal à fl. 14 nos seguintes termos:

Assevera que o autuado, em momento algum, questionou as razões do trabalho fiscalizatório, tendo concentrados as suas atenções apenas no que diz respeito à propriedade dos produtos apreendidos.

Ressalta que, como se trata de nota fiscal idônea, devem também ser considerados autênticos todos os seus dados, os quais informam ser a empresa autuada a destinatária das mercadorias indicadas.

Sendo assim, ratifica a autuação procedida.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido a antecipação parcial do ICMS, no primeiro posto de fronteira, conforme o disposto na Portaria 114 de 27 de fevereiro de 2004.

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal é concernente a antecipação parcial do imposto referente às mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 005888, relativas a aquisição de outra unidade da Federação, pelo contribuinte supra que se encontrava no momento da autuação descredenciado para pagamento do imposto na entrada no estabelecimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 05 e 06.

Ocorre que a autuação abrangeu as mercadorias calçados e acessórios, sendo que o autuante efetuou os cálculos, conforme a planilha de fl. 06, atribuindo a MVA à calçados. Contudo, a antecipação parcial do imposto não incide quando as mercadorias estão enquadradas na substituição tributária, e calçados encontra-se no art. 353, II, item 32, devendo ter seus valores excluídos dessa exigência fiscal.

Assim, entendo que o ICMS ora exigido, a título de antecipação parcial deve restringir-se aos produtos acessórios, constantes na nota fiscal 05888, emitida em 21/05/2004 e procedente do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 339,00 cujo imposto a ser antecipado deve ser calculado da seguinte forma:

Valor dos produtos: R\$ 339,00

Valor do IPI: 0

Base de cálculo : R\$ 339,00

ICMS destacado na nota fiscal (7%) : 23,73

Alíquota Interna do produto 17%

Valor devido: 33,90

Deste modo, deve ser mantido o valor de R\$ 33,90, relativo ao ICMS de produtos sujeitos à antecipação parcial do imposto. A antecipação tributária de calçados deve ser exigida em outra ação fiscal, caso o contribuinte não a tenha efetuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 934909-0/05, lavrado contra **PS NEDER COMERCIAL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR